

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**O IMPACTO DO CORONAVÍRUS (COVID – 19) NOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE E NOS ASPECTOS ECONÔMICOS,
TRIBUTÁRIOS E TRABALHISTAS**

MARIANA TIVO SILVA TOLENTINO

MARINGÁ – PR

2020

MARIANA TIVO SILVA TOLENTINO

**O IMPACTO DO CORONAVÍRUS (COVID – 19) NOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE E NOS ASPECTOS ECONÔMICOS,
TRIBUTÁRIOS E TRABALHISTAS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Pós Dr. Marcelo Negri Soares.

MARINGÁ – PR

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO
MARIANA TIVO SILVA TOLENTINO

**O IMPACTO DO CORONAVÍRUS (COVID – 19) NOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE E NOS ASPECTOS ECONÔMICOS,
TRIBUTÁRIOS E TRABALHISTAS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Universidade de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Pós Dr. Marcelo Negri Soares.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Pós-Doutor Marcelo Negri Soares - Unicesumar

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

SUMÁRIO

- 1. INTRODUÇÃO**
- 2. HISTÓRICO DE PANDEMIAS RESPIRATÓRIAS PELO MUNDO**
- 3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL EM CASO DE PANDEMIA SIMILAR AO CORONAVÍRUS (COVID-19)**
- 4. O QUE SÃO OS DIREITOS DA PERSONALIDADE?**
 - 4.1. DIGNIDADE HUMANA
 - 4.2. DIREITO À SAÚDE
 - 4.3. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E ACESSO À CORRETA INFORMAÇÃO
- 5. CORONAVÍRUS VERSUS ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**
 - 5.1. MEDIDAS EXCEPCIONAIS NECESSÁRIAS À RACIONALIZAÇÃO DE TODOS OS SERVIÇOS PÚBLICOS
- 6. LEIS MUNICIPAIS DE RESTRIÇÃO À CIRCULAÇÃO E AO FECHAMENTO DO COMÉRCIO**
 - 6.1. ASPECTOS ECONÔMICOS
 - 6.2. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS
 - 6.3. ASPECTOS TRABALHISTAS
- 7. CONCLUSÃO**
- 8. BIBLIOGRAFIA**

O IMPACTO DO CORONAVÍRUS (COVID – 19) NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E NOS ASPECTOS ECONÔMICOS, TRIBUTÁRIOS E TRABALHISTAS

Marcelo Negri Soares¹

Mariana Tivo Silva Tolentino²

RESUMO: O presente artigo trouxe como discussão principal um acontecimento atual que ainda se vivencia no mundo inteiro, o estado de calamidade pública causado pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), também conhecido como COVID-19, a qual trouxe enormes impactos negativos em todas as áreas, sendo as mais prejudicadas a área da saúde e a área econômica. Por se tratar de um tema extremamente recente e ainda em acontecimento no Brasil, é impossível mensurarmos com precisão todos os impactos que ocorrerão ao término da pandemia, assim, utilizando-se do método bibliográfico-dedutivo, isto é de pesquisas bibliográficas, de publicações periódicas, artigos e principalmente reportagens, responderemos algumas indagações, quais sejam, se os direitos da personalidade, inerentes a todos os seres humanos, foram respeitados nas determinações e restrições adotadas pelo Governo em função da COVID-19? Quais são as prerrogativas do Governo Brasileiro com a decretação do Estado de Calamidade Pública decorrente da COVID-19? E de que forma as medidas de restrição à circulação e fechamento do comércio influenciaram na economia, no direito tributário e nos direitos trabalhistas? Sendo essas as principais questões discutidas neste artigo.

PALAVRAS-CHAVE: COVID-19. Direitos da Personalidade. Estado de Calamidade Pública. Prerrogativas do Governo. Aspectos econômicos, tributários e trabalhistas.

THE IMPACT OF CORONAVIRUS (COVID - 19) ON PERSONALITY RIGHTS AND ECONOMIC ASPECTS, TAX AND LABOR

ABSTRACT: This article has brought as main discussion a current event that is still experienced worldwide, the state of public calamity caused by the new coronavirus (Sars-Cov-2), also known as COVID-19, which brought enormous negative impacts in all areas, the most affected being the health area and the economic area. Because it is an extremely recent theme and still happening in Brazil, it is impossible to accurately measure all the impacts that will occur at the end of the pandemic, thus, using the bibliographic-deductive method, that is,

¹ Orientador e pesquisador ICETI. Doutor em Direito pela PUC-SP, Brasil. Pós-Doutor pela Universidade Nove de Julho – São Paulo e também pela USP – Universidade de São Paulo. Especialista pela Universidade Mackenzie, São Paulo (SP). cursou extensão universitária em Harvard, Berkeley e MIT, nos Estados Unidos da América. Professor Titular Visitante na Universidade de Coventry, Inglaterra (Reino Unido) – Faculdade de Direito, Administração e Negócios, Programa de Mestrado e Doutorado. Professor de Direito (UFRJ/ UNICESUMAR).

² Acadêmica do 5º Ano da Graduação em Direito na Universidade Cesumar de Maringá/PR - UNICESUMAR. Endereço Eletrônico: mariana_tivo@hotmail.com

bibliographic research, periodical publications, articles and especially reports, we will answer some questions, which are, if personality rights, inherent to all human beings have they been respected in the determinations and restrictions adopted by the Government in the light of COVID-19? What are the prerogatives of the Brazilian Government with the decree of the State of Public Calamity resulting from COVID-19? And how have measures to restrict the movement and closure of trade influenced the economy, tax law and labor rights? These are the main issues discussed in this article.

KEY WORDS: COVID-19. Personality Rights. State of Public Calamity. Government prerogatives. Economic, tax and labor aspects.

1. INTRODUÇÃO

Vivencia-se no mundo inteiro um momento excepcional, ante ao alastramento acelerado do COVID-19, sendo assim, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou no dia 11/03/2020, o estado de pandemia, causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2).

De acordo com a descrição da OMS, uma pandemia se caracteriza quando está se espalhando entre seres humanos em uma série de países, acontece quando há o aparecimento de surtos localizados em diversas regiões do mundo ao mesmo tempo, ou seja, é a disseminação mundial de uma nova doença.

O Presidente da República sancionou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, objetivando a proteção da coletividade, com base no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Ainda, para regulamentar a lei citada acima, cria o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Dessa forma, ante ao temor causado pelo novo vírus e por não se ter ainda um tratamento exato para combater a doença que tem se proliferado de forma tão rápida, o Congresso Nacional, aprovou no dia 20/03/2020, o Projeto de Decreto Legislativo nº 88/2020, que reconhecendo o Estado de Calamidade Pública em razão da pandemia causada pelo coronavírus, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, o qual dispõe sobre as

normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e de outras providências.

Ademais, ante a decretação do Estado de Calamidade Pública, este permite um déficit fiscal de até R\$ 124,1 bilhões no Orçamento da União de 2020, ou seja, o governo poderá ultrapassar as despesas previstas para o ano de 2020, em razão da exceção do estado de pandemia vivenciado no país.

O Governo do Paraná, através de Decretos impõe restrições e determinações a serem adotadas no período em que permanecer a pandemia do COVID-19, com o escopo de evitar a disseminação do vírus. Ainda, pune os cidadãos que descumprirem as determinações dos Decretos, podendo incidir pena de detenção e de multa conforme previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

A Prefeitura do Município de Maringá, por meio do Decreto nº 445/2020 e do Decreto nº 446/2020, decreta situação de emergência para o enfrentamento da pandemia do novo COVID-19, bem como, dispõe sobre medidas transitórias de emergência e dá outras providências. Logo após, no Decreto nº 461/2020, dispõe sobre medidas adicionais àquelas dispostas no Decreto nº 445/2020. E novamente no Decreto nº 462/2020, dispõe sobre outras medidas adicionais que devem ser adotadas aos decretos anteriores.

Nesse embate, o presente artigo tem como finalidade responder as seguintes inquietações, vejamos:

1) Os direitos da personalidade, inerentes a todos os seres humanos, foram respeitados nas determinações e restrições adotadas pelo Governo em função da COVID-19?

2) Quais são as prerrogativas do Governo Brasileiro com a decretação do Estado de Calamidade Pública decorrente da COVID-19?

3) De que forma as medidas de restrição à circulação e fechamento do comércio influenciaram na economia, no direito tributário e nos direitos trabalhistas?

Esses são os problemas de pesquisa que pretendemos, com esteio no método bibliográfico-dedutivo, responder ao longo do artigo, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, de publicações periódicas, artigos, reportagens, bem como algumas opiniões pessoais de profissionais.

2. HISTÓRICO DE PANDEMIAS RESPIRATÓRIAS PELO MUNDO

O histórico de pandemias respiratórias registradas pelo mundo não é algo novo, pelo contrário, vem assolando o mundo há séculos. A transmissão do vírus *influenza* é relatada como a primeira causa de pandemia registrada no mundo, podendo ser encontrado inclusive nos primeiros escritos gregos de 412 a.C. aonde há relatos de uma possível *influenza*. Conforme aduz o Jornal de Microbiologia Aplicada (POTTER, 2008, V.91, ed.4):

O surto de gripe relatado em 1173 (18) não é considerado uma pandemia, e outros relatos de 1500 são escassos demais para permitir comentários. Em contraste, o surto de 1510 foi provavelmente uma pandemia relatada com a propagação da África para engolfar a Europa. O surto de 1557 foi possivelmente uma pandemia; mas a primeira pandemia de gripe acordada por todos os autores ocorreu em 1580. Na forma acima.

Destaca-se como a primeira pandemia de fato, a gripe registrada em 1580, a qual se originou na Ásia durante o verão daquele ano e se espalhou rapidamente para África e para a Europa, dentro do período de 6 meses toda a Europa estava infectada se espalhando ainda pela América. Os relatos apontam que ocorreram cerca de 8.000 mortes em Roma e algumas cidades espanholas foram dizimadas.

No século XVIII, mais precisamente em 1729, a pandemia originada na Rússia nos meses de primavera se espalhou novamente por toda Europa em um período de 6 meses, abrangendo todo o mundo durante um período de 3 anos, registrando altas taxas de mortalidade, matando em torno de 500 mil pessoas em 36 meses.

Após cerca de 40 anos em meados de 1781-1782 outro surto se iniciou; dessa vez na China, na estação do outono, se alastrando para a Rússia e por toda a Europa em um período de 8 meses, atingindo principalmente os jovens, adultos. Cerca de 30.000 pessoas adoeciam por dia em São Petersburgo e dois terços da população de Roma adoeceram.

Ainda, iniciou-se, em 1830, na China, nova pandemia, dessa vez na estação do inverno, a qual se espalhou por via marítima, chegando às Filipinas, Índia, Indonésia, América do Norte e através da Rússia na Europa. Nesta, houve uma alta taxa de ataque de 20% a 25% da população, todavia, a taxa de mortalidade não fora alta.

No século XX, houve três grandes pandemias que causaram maior mortalidade na população jovem, a que mais se destacou foi à gripe Espanhola (1918 a 1919) provocada pelo vírus H1N1, provocando cerca de 40 a 50 milhões de morte em todo o mundo, sendo considerada a pior pandemia da história, chamada também de o maior holocausto médico por ter causado mais mortes do que a 1ª Guerra Mundial, com 17 milhões de vítimas, entre civis e militares.

Ainda no século XX, a gripe Asiática (1957 a 1963), causada pelo vírus H2N2, foi responsável por causar cerca de 1 a 1,5 milhões de mortes. Já a gripe de Hong Kong (1968 a 1970), causada pelo vírus H3N2, matou cerca de 1 milhão de pessoas.

Entre 2009/2010, houve uma nova pandemia causada pelo vírus *influenza* H1N1, conhecida como gripe suína, os primeiros casos foram registrados no México, se alastrando posteriormente para o mundo, a taxa de mortalidade foi estimada em 0,026%, ou seja, 26 mortes a cada 100 mil infectados, em 16 meses 18.449 morreram do vírus H1N1. Conforme doutrina, vejamos (GRECO, TUPINAMBÁS, FONSECA. 2009, p. 134):

Seguindo normas internacionalmente aceitas (Tabela 2), em 11 de junho de 2009 a OMS declarou que a gripe suína havia alcançado o nível de pandemia.⁸ A decisão de passar do nível 5 para o atual nível 6, o máximo na escala de alerta de pandemias, foi tomada depois que o número de casos aumentou nos Estados Unidos, na Europa, na América do Sul e em outras regiões e observou-se transmissão sustentada nessas regiões. Assim, o motivo alegado foi a abrangência da doença e não a aparente periculosidade do vírus, haja vista a manutenção de baixa letalidade. Na forma acima.

Atualmente, no século XXI, esta se vivenciando uma nova pandemia mundial, conforme definido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a qual dentro de poucos meses assola praticamente o mundo inteiro, ante ao poder de disseminação causado pelo vírus COVID-19 (Sars-Cov-2), também chamado de coronavírus, o primeiro caso foi identificado em Wuhan, na China, no dia 31 de dezembro de 2019.

Segundo dados oferecidos pela OMS, o novo coronavírus, já registra um total de mortes que supera todos os óbitos de pandemia de H1N1, ocorrido durante os 16 meses nos anos de 2009 e 2010.

A pandemia causada pelo COVID-19 está acelerada frente as demais pandemias registradas na história da humanidade, foram necessários 67 dias a partir do primeiro caso relatado para alcançar os primeiros 100 mil casos, 11 dias para o segundo 100 mil e apenas 4 dias para o terceiro 100 mil. Novamente a doutrina dispõe (POTTER, 2008, V.91, ed.4):

O padrão repetido de pandemias e nossa incapacidade aceita de prever ou contê-las indicam que as pandemias continuarão a ocorrer. Portanto, é importante analisar o passado em busca de informações que possam ajudar no futuro. Das 10 pandemias, acordadas por todos os revisores, que ocorreram nos últimos 300 anos, o ponto de origem é sugerido como China / Rússia / Ásia para todos os locais em que os dados estão disponíveis. Essa análise indica claramente que a próxima pandemia provavelmente se originará nessa área, e essa visão é apoiada pela maioria das autoridades. Na forma acima.

Por fim, em entrevista realizada pela TV Gazeta o Dr. Carlos Urbano, infectologista, relata que a situação é dramática e que o mundo não tinha visto algo parecido desde a gripe espanhola que infectou cerca de 500 milhões de pessoas no século XX.

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL EM CASO DE PANDEMIA SIMILAR AO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Diante do estado de calamidade vivenciado pelo mundo, em função do novo vírus COVID-19, novas legislações medidas e determinações tiveram que ser adotadas para combater e controlar a disseminação acelerada do vírus, inclusive com a imposição de pena de reclusão e multa caso houver o descumprimento.

Pois bem, como já explanado no tópico acima, o histórico de pandemia não é novo na humanidade. Assim, nas épocas em que houve as pandemias citadas alhures também se fez necessário à aplicação de novas medidas e novas leis para combater a pandemia, tendo em vista a situação excepcional que se encontravam.

Sendo assim, a pandemia da gripe espanhola é a que mais se assemelha a pandemia do COVID-19, tendo em vista os números de mortes resultantes de tais pandemias. Todavia a disseminação do vírus da gripe espanhola fora mais lento do que a disseminação do Covid-19.

A gripe Espanhola ocorrida em 1918/1919, considerada como o maior holocausto médico da história, chegou ao Brasil em Setembro de 1918 por meio do transatlântico que desembarcou passageiros infectados no Recife, Salvador e no Rio de Janeiro.

No mês seguinte o país inteiro estava infectado pela pandemia do vírus H1N1, dessa forma, ante ao caos ocasionado pelo vírus prédios públicos, Senado e a Câmara passaram vários dias fechados, pois não havia funcionários suficientes para tocar as atividades burocráticas no auge da pandemia, muitos convalesceram e outros morreram.

Na época da pandemia da gripe espanhola, o Presidente da República, Rodrigues Alves, fora infectado pelo vírus e veio a óbito em Janeiro de 1919, com isso, houve a convocação para uma eleição fora de época.

A realidade da época eram hospitais abarrotados, as escolas dispensaram os alunos para casa, os bondes trafegavam vazios, os comércios fechados, com exceção das farmácias aonde os fregueses disputavam a tapas pílulas e tônicos que prometiam curar a doença mortal. Nos subúrbios do Rio de Janeiro, as ruas ficaram cheias de cadáveres, pois as pessoas possuíam medo de serem infectados pelos mortos dentro de casa.

Com isso, os parlamentares apresentam uma série de projetos de lei com a finalidade de combater a doença causada pelo vírus H1N1 e amenizar seus efeitos. Um dos decretos promulgados pelo Presidente interino Delfim Moreira, foi a aprovação automática de todos os estudantes brasileiros, sem a necessidade dos exames finais, assim, aluno nenhum repetiria de ano letivo.

O Deputado Celso Bayma, de Santa Catarina, redigiu um projeto de lei ampliando em 15 dias o prazo para o pagamento das dívidas que venceriam em plena pandemia, pois muitos comerciantes deixaram de lucrar e conseqüentemente deixariam de honrar com seus compromissos com bancos ou credores.

O Governo também proibiu as aglomerações públicas, os teatros, os cinemas, além de serem lacrados foram lavados com desinfetante. Pela primeira vez, as pessoas estavam proibidas de ir aos cemitérios no dia dos Finados, para evitar multidões e impedir que fosse visto os estoques de corpos não sepultados.

No Rio de Janeiro, os donos de farmácias estavam aproveitando da situação em que vivenciavam para tentar lucrar mais cobrando preços abusivos, com isso, a Prefeitura do Rio para evitar esses abusos tabelou os preços dos remédios.

Na cidade de São Paulo a população em peso recorre a um remédio caseiro: cachaça com limão e mel. Em consequência o preço do limão dispara e a fruta some das mercearias. De acordo com o Instituto Brasileiro da Cachaça, foi dessa receita supostamente terapêutica que nasceu a caipirinha. Coincidência ou não, uma das peças de maior sucesso em São Paulo em 1918 se chama A Caipirinha.

Após o caos do vírus H1N1 cessar, o Congresso Nacional aprova e o Presidente Epitácio Pessoa sanciona uma decisiva reforma na estrutura federal da saúde.

Ainda, de forma indireta ante à pandemia vivenciada e o enorme pavor ocasionado na população, planta-se uma semente para a criação do Ministério da Saúde que surgirá em 1930 e a criação do SUS que será previsto na Constituição de 1988, ou seja, fez com que se implementasse medidas de saúde pública que vemos ser empregadas até hoje em todo o mundo, inclusive para conter a disseminação do novo COVID-19.

4. O QUE SÃO OS DIREITOS DA PERSONALIDADE?

Os direitos da personalidade são aqueles essenciais à existência e ao suporte da personalidade humana e que sem eles o ser não existe e não se desenvolve por completo. No âmbito jurídico a personalidade como mencionado no art. 2º do Código Civil, é a aptidão genérica reconhecida a todo ser humano para contrair direitos e deveres na vida civil. Nas palavras de Fermentão (2006, p. 245):

Por meio dos direitos da personalidade, o ser humano tem tutelados pelo Direito a garantia e o respeito a todos os elementos, potencialidades e

expressões da personalidade humana. Essa garantia abrange toda a esfera individual, acrescentando-lhe o respeito a valores como o sentimento, a inteligência, a vontade, a igualdade, a segurança e o desenvolvimento da personalidade.

A Constituição Federal prevê ampla proteção aos direitos da personalidade os quais são considerados cláusula pétrea, isto é, que não são passíveis de alteração podendo ser modificado apenas para ampliar direitos e garantias, mas nunca para restringir os já existentes. Esses direitos também recebem uma proteção especial do Código Civil com um capítulo exclusivo.

O direito da personalidade possui rol meramente exemplificativo, segundo Perlingieri (1972, p.131) há uma série aberta de relações e os direitos da personalidade não podem ser vistos como taxativos, mas sim de maneira aberta. Além disso, o ser humano tem valor unitário e a cisão feita para o estudo para fins didáticos da matéria não prejudica esta unicidade. Sendo assim, os direitos da personalidade não podem em qualquer hipótese, constituir um rol taxativo pois são direitos que o homem possui apenas pela sua condição humana.

Ainda, o direito da personalidade é o direito que tem qualquer ser humano de defender o que lhe é próprio como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra, contra os particulares ou contra o Estado. Preconiza Amaral (2000, p.246)

Os direitos da personalidade, como direitos subjetivos, conferem ao seu titular o poder de agir na defesa dos bens ou valores essenciais da personalidade, que compreendem, no seu aspecto físico o direito à vida e ao próprio corpo, no aspecto intelectual o direito à liberdade de pensamento, direito de autor e de inventor, e no aspecto moral o direito à liberdade, à honra, ao recato, ao segredo, à imagem, à identidade e ainda, o direito de exigir de terceiros o respeito a esses direitos.

O conjunto de todos esses direitos, previstos ou não, instituem o direito da personalidade o qual vale mencionar que são direitos irrenunciáveis, intransmissíveis (via de regra), e pode se dizer que indisponíveis.

A seguir, serão analisados em especial três direitos da personalidade que merecem destaques em tempos da pandemia vivenciada causada pela COVID-19.

4.1. DIGNIDADE HUMANA

Os direitos da personalidade são direitos inerentes e inseparáveis do próprio conceito de personalidade humana como já explanado no tópico anterior. Pois bem! O ser humano é o sujeito principal e destinatário de todas as relações jurídicas, por este motivo, o ser humano é sempre titular da capacidade jurídica pois a falta de respeito à dignidade, concretiza a falta de respeito para o próprio gênero humano. Nas palavras de Barroso (2013, p. 72):

A dignidade humana identifica 1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário).

O art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem prevê que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. No mesmo sentido, a Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), positivando expressamente o reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais, o qual inclui os direitos da personalidade. Ainda possui finalidade do sistema econômico brasileiro, o qual aduz que a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social (art. 170, da CF). Nesse aspecto, Sarlet (2015, p. 99 e p.107) afirma que:

Com o reconhecimento expresso, no título dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático (e Social) de Direito (art. 1º, inc. III, da CF), o Constituinte de 1987/88, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu expressamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrario, já que o homem constitui a finalidade precípua, e não o meio da atividade estatal [...] não restam dúvidas de que toda a atividade estatal e de todos os órgãos públicos se encontram vinculados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-lhes, neste sentido, um dever de respeito e proteção.

A dignidade da pessoa humana é o princípio supremo da Constituição Federal, sendo considerado o princípio que rege todos os demais servindo como base para todo o ordenamento

jurídico. A dignidade da pessoa humana encontra-se no centro do mínimo existencial tendo o Estado o dever constitucional de dar efetividade a esse mínimo existencial o qual engloba as prestações indispensáveis a uma existência digna como por exemplo, garantias constitucionais de liberdade, igualdade, saúde, moradia, alimentação a todo e qualquer ser humano. Assevera Mello (2011, p. 34):

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra a todo o sistema, subversão dos seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Em tempos de pandemia a proteção à dignidade da pessoa humana não pode ser relativizada, devendo o estado garantir a qualquer custo que as novas medidas, imposições para impedir a proliferação da COVID-19, observem sempre à dignidade do ser humano. Sendo que, quando ferida, o estado possui o dever de agir a fim de reestabelecer à dignidade que fora eventualmente violado, como foi o caso da implementação do auxílio emergencial às famílias necessitadas, que ficaram sem recursos financeiros para arcar com mínimo existencial como alimentação e moradia.

Entretanto, como fica a obrigação do Estado em garantir aos cidadãos o direito à saúde pública de qualidade, com atendimento ambulatorial adequado e tudo mais o que estiver envolvido no complexo de ações e serviços de saúde em tempos de COVID-19, é o que será tratado a seguir.

4.2. DIREITO À SAÚDE

É cediço que o direito à saúde é um direito de todos englobando todos aqueles que se encontram em território nacional, inclusive os estrangeiros. Seja pelos tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil é signatário; seja pelo direito fundamental da dignidade da pessoa humana, ou ainda, por outros fundamentos jurídicos o direito à saúde deve ser respeitado em sua integralidade uma vez que é corolário do próprio direito à vida.

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, o direito à saúde é direito de todos e dever do Estado de garantir mediante políticas sociais e econômicas à redução do risco de doença e de outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Organização Mundial da Saúde reconhece há tempos que o fortalecimento da saúde como direito fundamental em caráter universal, integral e igualitário, aumenta a eficiência do sistema resultando em melhores cuidados à população em geral. Sendo obrigação do Estado garantir aos cidadãos o direito à saúde pública de qualidade, com atendimento ambulatorial adequado e tudo mais o que estiver envolvido no complexo de ações e serviços de saúde.

Em tempos de COVID-19, o acesso e a efetividade do direito à saúde a todos os cidadãos podem ser restritos a algumas pessoas, como por exemplo, os casos de superlotação de leitos hospitalares em que os idosos devem ceder o seu lugar a uma pessoa mais jovem, sob o fundamento que o jovem tem uma expectativa maior de vida. Nesse aspecto Schulze (2020) aduz:

Cabe ao Estado estabelecer normas voltadas à concretização da saúde da população. Neste sentido, existem providências estabelecidas pelos entes estatais que não podem ser desconsideradas pelas pessoas. E a finalidade é tutela da saúde coletiva.

Em complemento Giglioni (2018, p.32) explica:

Os tratamentos sanitários obrigatórios decorrem da Constituição e das leis. São fixados a partir do interesse coletivo, que justifica uma limitação da esfera de liberdade dos indivíduos.

O art. 3º da Lei nº 13.979/2020 fixa algumas medidas sanitárias de emergência para o enfrentamento do coronavírus, medidas como o isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, entre outros.

A omissão do Estado na adoção de providências destinadas a inibir a propagação da pandemia ocasionada pelo COVID-19 configura violação à Constituição e proteção insuficiente permitindo a responsabilização do ente público por vias judiciais para a promoção e a prevenção do direito à saúde.

O site de cunho jornalístico e analítico Jota.info publicou uma matéria acerca do “direito à saúde e o acesso a leitos em tempos de Covid-19”. Retira-se da reportagem uma análise crítica sobre a realidade experimentada por todos, e principalmente sobre a escassez de recursos necessários à recuperação do infectado. Em períodos que o doente carece de maiores cuidados, não se tem os recursos mínimos para assisti-lo.

A maior preocupação engloba o grupo de risco, uma vez que há uma insuficiência de meios que resguardam suas vidas. Meios esses que são fundamentais para a recuperação. Os leitos de UTIs são os destinos de maior procura pelos por esses infectados do grupo de risco e a falha na distribuição bem como na disponibilidade desses leitos atinge diretamente a população mais carente brasileira.

Por esse motivo, em 31 de março de 2020, conforme noticiado pelo Supremo Tribunal Federal, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou perante a Suprema Corte a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 671, solicitando que o poder público passe a regular a utilização dos leitos de unidades de tratamento intensivo (UTIs), mesmo na rede privada enquanto durar a pandemia do novo coronavírus. Segundo o PSOL, cabe ao Sistema Único de Saúde (SUS), assumir integralmente a gestão de hospitais e profissionais de saúde públicos e privados, a fim de garantir o acesso igualitário aos serviços por meio de uma fila única de acesso.

Apesar de o direito integral à saúde ser falho, existem meios de promoção de à igualdade, mesmo em tempos de pandemia, colocar em primeiro lugar à vida e a dignidade da pessoa humana.

O fato é que todos os governos têm a obrigação de assegurar que uma grave crise de saúde pública também não se torne uma crise de direitos humanos, porque as pessoas são incapazes de acessar cuidados médicos adequados. Os governos precisam adotar medidas para garantir que todos tenham assistência médica e opções de tratamento acessíveis e a custos adequados.

Ademais, ante a situação caótica do país, em decorrência da pandemia, tem se confrontado dois direitos fundamentais indispensáveis à dignidade do ser humano e ao livre desenvolvimento de sua personalidade qual seja a saúde e a economia, ou melhor, saúde versus economia, neste embate qual deverá prevalecer?.

A crítica à estratégia do isolamento social se fundamenta, na ideia de que os impactos econômicos do isolamento são maiores do que os seus benefícios em termos de saúde pública. Devendo tais restrições ser direcionadas aos grupos de riscos da pandemia, qual seja, pessoas maiores de 60 anos de idade ou que sejam portadoras de doenças crônicas, sendo que o resto da sociedade deve retomar a normalidade o quanto antes a fim de reduzir os impactos econômicos.

Argumentam ainda que os óbitos causados pela COVID-19 como proporção total da população são inferiores as mortes derivadas de outras enfermidades ou processos sociais como assassinatos e acidente de trânsito. E, por imposição lógica, se a econômica não costuma parar em função de tais problemas, não haveria de ser impedida por efeito de um vírus ainda menos letal.

Todavia, o raciocínio que fundamenta a proposta de “vida normal” está totalmente equivocado por diversas razões. Sem dúvida o direito à saúde deve se sobressair sobre os demais justamente por proteger a vida, ou seja, um bem maior sendo dever do Estado garanti-la a todo custo.

Os indicadores correntes de contaminação e de óbito estão se mantendo em patamares relativamente baixos diante dos contingentes populacionais totais exatamente porque se tem aplicado como medida universal o isolamento social. Uma reportagem disponibilizada no site VEJA (11/02/2020), dispôs que caso não houvesse o isolamento social, a população infectada poderia chegar a algo entre 60% e 80% do total mundial conforme estimativas do Dr. Gabriel Leung, reitor da Faculdade de Medicina da Universidade de Hong Kong, especialista que integra a equipe da Organização Mundial da Saúde e que lida com a pandemia da COVID-19.

Conclui-se que o número potencial de infectados e de mortos seria tão grande que possivelmente produziram uma desorganização ainda maior do que aquela produzida pelo isolamento social atual, o qual pelo menos possui a virtude de achatar a curva epidemiológica e reduzir fortemente o número de infectados, de pacientes graves e principalmente, de mortos. Sendo o isolamento de grande necessidade para que se possa reestabelecer a “normalidade” o quanto antes. Em suma, não praticar o isolamento social temporário pode produzir uma catástrofe social que por decorrência também será econômica.

4.3. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E ACESSO À CORRETA INFORMAÇÃO

O direito à livre expressão é reconhecido internacionalmente como um direito individual e no Brasil tem corolário na Constituição Federal 1988, em seu artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, e no artigo 220 como um direito fundamental.

Gilmar Ferreira Mendes (2008, p.360) ensina que a liberdade de expressão é:

Toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não.

Por liberdade de informação, tem-se o direito de ter acesso à informação detida por organismos públicos. Nesta lógica a liberdade de informação é um direito fundamental reconhecido pela Resolução 59 da Assembleia Geral das Nações Unidas (1946) e pelo artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

É possível afirmar que através da liberdade de informação se alcança o direito de expressão, sendo ambos direitos positivados em instrumentos internacionais indispensáveis como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (1969).

Atualmente, os meios de comunicação em massa são os principais veículos na divulgação de informações de saúde para grandes parcelas da população. Não obstante o papel da mídia venha sendo mitigado em razão do avanço das redes sociais, ainda se encontra notória sua importância. Um grande problema que ocorre nos países especialmente no Brasil, é que a imprensa tem sido aparelhada por ideologias, o que prejudica a confiabilidade das informações prestadas.

Os governos são responsáveis por garantir as corretas e necessárias informações para proteger sua população e promover os direitos que lhe são devidos. Conforme o Comitê da ONU para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, considera-se como uma obrigação básica dos países prover “educação e acesso à informação em relação aos principais problemas de saúde em uma comunidade, inclusive métodos de prevenção e controle dos mesmos”.

Na atual conjuntura que o mundo se encontra muitos Estados estão suprimindo o acesso à informação correta e adequada sem que haja uma norma internacional permitindo tal conduta. Desde a oposição contra cientistas e trabalhadores da saúde, bem como interrupções na prestação de serviços e informações desatualizadas, demonstram falhas governamentais no que tange a garantia de tais direitos.

Ainda há outro problema, o qual está no fato de que grande parte dos governantes estão “no escuro”, por não estarem na posse de dados científicos confiáveis que possam embasar suas decisões.

As posturas adotadas por algumas autoridades no país variam desde a completa negação da dimensão do problema passando por tentativas de confundir a população com argumentos falaciosos, chegando à aceitação da existência do problema (mediante aos inegáveis índices divulgados pelo Ministério da Saúde), aceitação esta que objetiva reduzir sua gravidade.

O conceito de Estado Democrático de Direito é completamente oposto ao que se vivencia atualmente no Brasil, ao se ferir frontalmente o direito à informação sobre as adversidades existentes no país. Mais importante do que garantir a divulgação das informações, é assegurar o acesso da população a informações completas, sem maquiagem a realidade e sem mistificar as ações dos governantes.

A propagação de fake news tem se alastrado durante a pandemia com exemplos trágicos e absurdos em diversos países. A começar pela recomendação infundada e sem embasamento científico do uso da hidroxiquina nos casos confirmados de coronavírus.

A revista científica “The Lancet”, publicou em 02 de junho uma nota demonstrando grande preocupação com o estudo sobre a cloroquina e hidroxiquina, que foi publicado na própria revista no dia 22 de maio. A preocupação da “The Lancet” é com a qualidade e veracidade dos dados constantes neste último artigo publicado pela revista sobre o tema.

No mesmo dia, junto à “The Lancet”, a revista “New England Journal of Medicine” divulgou uma manifestação de receio em relação à medicamento até então utilizados para tratar de complicações ocasionadas pela COVID-19.

Ademais, em março de 2020, centenas de iranianos morreram ao ingerirem metanol tóxico por acreditarem nas falas de seus governantes de que o componente seria eficaz contra o vírus.

A OMS teve que fazer um apelo demonstrando que em nada auxilia o consumo de álcool no combate ao vírus. Muito ao contrário, demonstra prejuízos seríssimos à saúde. Afirmou ainda que o “medo e desinformação geraram o perigoso mito de que consumir bebidas de alto teor alcóolico pode matar o coronavírus, o que não é verdade”.

Após esse evento, conforme notícia retirada do Portal G1, a OMS solicitou aos governos a limitação à compra e venda de bebidas alcoólicas durante a pandemia alertando sobre o abuso do álcool potencializar a violência, além de gerar riscos à saúde das pessoas em isolamento.

O Governo Brasileiro anunciou no dia 05/06/2020 a restrição na divulgação de dados sobre o impacto do novo coronavírus no país, assim, a partir de tal data o Ministério da Saúde não mais informará o total de mortes e nem o total de casos confirmados do Covid-19 durante a pandemia informando tão somente os números de casos e casos de infecção pelo coronavírus registrados nas últimas 24 horas, resultando conseqüentemente em números muito inferiores aos que eram disponibilizados.

Além da restrição na divulgação dos dados, mudaram também o horário em que esses seriam divulgados passando das 17 horas para as 22 horas, isto é, após a conclusão dos principais jornais diários e também após a transmissão dos principais telejornais da noite, tentando assim impedir o acesso da população a um direito fundamental, que conforme explanado o Estado deveria garantir e não restringir.

Em uma reportagem disponibilizada pelo “A Gazeta”, dispôs que o atraso do governo na divulgação de estatísticas da Covid-19 e a sonegação de informações sobre os dados da doença no Brasil podem configurar ato de improbidade administrativa e até a prática de crime de responsabilidade pelo presidente Jair Bolsonaro, segundo a ONG Transparência Brasil.

Ressalta-se que toda e qualquer informação pertinente a COVID-19 deveria ser acessível e disponível para toda a população mundial em suas mais diversas traduções em um linguajar que permitam pessoas com baixos níveis de escolaridade compreender o conteúdo divulgado. A

garantia à informação deveria respeitar a precisão, consistência, objetividade e clareza nas ideias combatendo assim as fake news.

5. CORONAVÍRUS VERSUS ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

O Congresso Nacional no dia 20/03/2020, aprovou o Projeto de Decreto Legislativo nº 88/2020, o qual reconhece o Estado de Calamidade Pública em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Entende-se por calamidade pública, segundo Meirrelles (2016, p.328):

A situação de perigo e de anormalidade social decorrente de fatos da natureza, tais como inundações devastadoras, vendavais destruidores, epidemias letais, secas assoladoras e outros eventos físicos flagelantes que afetem profundamente a segurança ou a saúde públicas, os bens particulares, o transporte coletivo, a habitação ou o trabalho em geral.

A decretação de estado de calamidade pública justifica a adoção de algumas medidas extremas por parte dos governos com o objetivo de preservar a saúde pública, o regular funcionamento do Estado e a segurança da população.

Em uma situação de normalidade, União, Estados e Municípios possuem uma meta fiscal a ser atingida definida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, essa meta estabelece o limite de gastos do Poder Executivo o qual ultrapassando o limite legal, o gestor público poderá incorrer em crime de responsabilidade e com isso sofrer processo de impeachment. Todavia, em casos de decretação de calamidade pública há o abrandamento dessa regra.

Nesse aspecto, Novo (Estado de calamidade pública, Conteúdo Jurídico,) afirma que:

Infere-se que o fundamento do Estado de Calamidade é eminentemente financeiro, pois impõe maiores gastos para o governo, além do que foi orçado para o ano, relativizando o orçamento público. Na situação atual, serão necessários bilhões de reais a mais para gastos com a saúde pública: investimento em leitos, respiradores, insumos, mais médicos,

transportes e UTIs. Concomitantemente a isto, as empresas estão suspendendo suas atividades, o que contribui para uma menor geração de renda e tributos. Em resumo: os gastos vão aumentar, a receita e a tributação diminuirão e um grande déficit será gerado.

Portanto, o estado de calamidade pública permite um déficit fiscal de até R\$ 124,1 bilhões no Orçamento da União de 2020, ou seja, o governo poderá ultrapassar as despesas previstas para o ano de 2020, em razão da exceção do estado de pandemia vivenciado no país, assim, permite ao governo gastar mais do que previsto com medidas para conter a disseminação e os efeitos da COVID-19, e de forma mais célere, tendo o governante em sua disposição poderes que em situações normais seriam considerados abusivos, a fim de salvaguardar a população atingida. O governante passa a compartilhar responsabilidades com outros entes, principalmente com o Governo Federal.

Em suma, a decretação de calamidade pública para viabilizar a execução financeira da Lei nº 13.979/2020, fora de grande importância, devendo perdurar os efeitos até 31 de Dezembro de 2020.

5.1. MEDIDAS EXCEPCIONAIS NECESSÁRIAS À RACIONALIZAÇÃO DE TODOS OS SERVIÇOS PÚBLICOS

Ante ao estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, algumas medidas excepcionais são necessárias a fim de racionalizar o uso de todos os serviços públicos, como é o caso das medidas de isolamento, distanciamento social e higienização, as quais servem para evitar a disseminação do vírus diminuindo conseqüentemente a curva referente ao desenvolvimento da COVID-19.

Tais medidas são adotadas para prevenir que a população não se contamine com o vírus simultaneamente, garantindo assim leito hospitalar para todos que procuram os hospitais, seja pela contaminação do vírus ou por outros fatores como por exemplo acidentes e doenças.

Em completo Luchesi preconiza:

Com a oficialização do estado de calamidade pública nas mais diversas regiões do país, e em diferentes níveis da federação, muita coisa muda para os agentes públicos. Com o decreto, secretários e prefeitos têm mais poder para adotar medidas excepcionais necessárias à racionalização de todos os serviços públicos. Tem, ainda, impactos ainda no que se refere a Lei da Responsabilidade Fiscal. Possibilita que o Executivo gaste mais do que o previsto no orçamento e descumpra as metas fiscais para que possa custear ações de combate à pandemia. Os decretos têm como foco manter o distanciamento social, restringindo o comércio e adotando medidas para o trabalho remoto.

Em suma, medidas excepcionais diferentes poderão ser tomadas em cada região, de acordo com a necessidade de cada uma como foi o caso de várias cidades decretarem a medida mais rígida para conter a disseminação acelerada na COVID-19, qual seja o *lockdown*, que se aplica quando as medidas de isolamento social e de quarentena não são suficientes, assim o Estado impõe o bloqueio total restringindo a circulação da população em lugares públicos permitindo apenas e de forma limitada para questões essenciais como ir à farmácias, supermercados ou hospitais. O descumprimento dessa regra pode acarretar multas e em toque de recolher dependendo de cada governo local.

6. DECRETOS MUNICIPAIS DE RESTRIÇÃO À CIRCULAÇÃO E AO FECHAMENTO DO COMÉRCIO.

Com o intuito de evitar a disseminação acelerada da COVID-19, vários municípios estabeleceram normas de restrição à circulação e fechamento do comércio, conforme a necessidade de cada cidade, no caso da cidade de Maringá/PR através do Decreto n.º 445/2020, fora declarado situação de emergência no município definindo medidas de enfrentamento da pandemia como a suspensão pelo prazo de 30 dias corridos do funcionamento de casas noturnas, academias, cinemas, shoppings, comércios varejistas e atacadistas, cultos e atividades religiosas, restaurantes, instituição de ensino, entre outros.

Após este Decreto, vários outros foram criados no mesmo sentido a fim de conter a pandemia decorrente da COVID-19. Entretanto, tais medidas tiveram enormes reflexos negativos no âmbito econômico, tributário e trabalhista, conforme se demonstrará.

6.1. ASPECTOS ECONÔMICOS

O isolamento social como medida de combate a disseminação do vírus foi positivo, achatando a curva de contaminação e as consequentes mortes dos grupos de risco. No entanto, em especial no Brasil, a economia sofreu enormes impactos negativos, o Indicador de Antecedente Composta da Economia Brasileira (IACE), calculado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV/IBRE), em parceria com o *The Conference Board* (TCB³), indicou que caiu 10,1% em abril na comparação com março, passando de 112,6 para 101,2 pontos.

Isso caracteriza a maior queda da série histórica iniciada em 1996 de acordo com a FGV, em março o IACE teve redução de 6,2% em relação a fevereiro (120,1 pontos), a variação acumulada nos últimos 6 meses (outubro/2019 a abril/2020), segundo a FGV ficou negativa em 14,2%, com isso, percebeu-se os grandes impactos da Covid-19 na economia.

O economista Paulo Picchetti, a respeito dos efeitos da pandemia da Covid-19 na economia brasileira assevera:

Das oito séries componentes do Iace, os índices de Expectativas da Indústria, Serviços e Consumidores foram o que mais contribuíram negativamente para o resultado, mostrando recuos na margem de 46,6%, 33,5% e 28,9%.

Em complemento, em uma reportagem disponibilizada pela “Folha de São Paulo”, o Banco Mundial afirma:

A economia global sofrerá contração de 5,2% neste ano. Isso representaria a recessão mais profunda desde a Segunda Guerra Mundial, com a maior proporção de econômicas desde 1870 a experimentar declínio do produto per capita (90% dos países, ante 85 na Grande Depressão dos anos 1930).

³ TCB – Organização sem fins lucrativos para membros de empresas e grupos de pesquisa.

É incontestável que dentre os diversos impactos causados pela pandemia e das medidas adotadas para prevenir a disseminação da doença, o principal foi o econômico para as empresas, o que afetou diretamente as relações de trabalho, mormente diante desse cenário de paralisações dos meios de produção, diminuição das atividades no comércio em geral e da consequente crise econômica.

Portanto, ante aos enormes índices de desempregos e a quantidade de empresários tanto do pequeno ao grande porte afetados, é certo que a pandemia deixará cicatrizes duradouras na economia global, além da forte contração econômica atual.

No dia 30/03/2020, o Plenário do Senado aprovou o Projeto de Lei n.º 1066/2020, para conceder um auxílio emergencial de R\$600 (seiscentos reais), durante um prazo de três meses, para trabalhadores informais, desempregados, autônomos e micro e pequenos empreendedores individuais (MEIs) e para mães que atuam como chefes de família, serão permitidas duas cotas com o benefício chegando a R\$1.200 (um mil e duzentos reais), sendo que os pagamentos serão feitos pelos bancos públicos federais.

É certo que o auxílio emergencial pago pelo Governo Federal fora o maior acerto entre as medidas de enfrentamento a pandemia, sendo inclusive prorrogado por mais dois meses, podendo ser ampliado até o final do ano, ainda que com o valor menor.

Segundo a reportagem realizada pelo Jornal Gazeta do Povo, o auxílio emergencial direta ou indiretamente, atingiu pelo menos 125,4 milhões de brasileiros, mais da metade da população de 209 milhões de habitantes estimada pelo IBGE.

É certo que o auxílio emergencial sustentou a economia, porém, não sustentará por muito mais tempo tendo em vista que o benefício tem custo mensal estimado de R\$50 bilhões para os cofres públicos, assim, a economia tem que continuar com suas próprias “pernas”.

Portanto, embora as prioridades imediatas dos governos sejam abordar a crise de saúde e moderar as perdas econômicas de curto prazo, as prováveis consequências de longo prazo da pandemia destacam a necessidade de empreender à força programas de reforma abrangentes para melhorar os motores fundamentais do crescimento econômico.

6.2. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS

No que tange aos aspectos tributários, inegavelmente o conjunto de fatores negativos, seja por parte da saúde, quanto por parte da economia, gerou grande impacto na área tributária, visto que, a repercussão do vírus no Brasil diminuiu significativamente as chances de faturamento das empresas em razão das determinações de isolamento social, *lockdown*, distanciamento social. Mesmo com tal impacto econômico, as despesas continuaram, inclusive o pagamento de tributos.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 88/2020, o qual reconhece o Estado de Calamidade Pública em razão da pandemia causada pelo coronavírus, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, dispôs sobre as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Assim, com a decretação do Estado de Calamidade Pública é permitido um déficit fiscal de até R\$ 124,1 bilhões no Orçamento da União de 2020, ou seja, o governo poderá ultrapassar as despesas previstas para o ano de 2020, em razão da exceção do estado de pandemia vivenciado no país.

Portanto, o governo tomou algumas medidas emergenciais tributárias a fim de tentar diminuir o impacto econômico, quais sejam: Diferimento do prazo para pagamento do FGTS por 3 meses (vide Questões Trabalhistas); Diferimento do prazo para pagamento da parcela dos tributos federais do Simples Nacional por 6 meses (Resolução nº 152/2020 do Comitê Gestor); Redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar até o final do ano (Resolução CAMEX nº 17/2020); Desoneração temporária de IPI para bens necessários ao combate à COVID-19 (Decreto nº 10.285/2020); Dilação do prazo de vencimento das tarifas de navegação aérea, durante o período de enfrentamento da pandemia da Covid-19 (Decreto nº 10.284/2020) e Redução em 50% nas contribuições ao “Sistema S” (Sescoop, Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sest, Senat e Senar) nos meses de abril e maio.

Ainda, fora prorrogado por cinco meses o prazo para pagamento da parcela do simples nacional apurado nos meses de março/abril/maio de 2020, porém as medidas só se aplicam às parcelas dos tributos federais e aos microempreendedores individuais (MEI).

O Ministério da Economia editou a Portaria nº 103/20 autorizando a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a adotar um conjunto de medidas de suspensão de atos de cobrança e de facilitação da renegociação de dívidas, em razão da pandemia. Dentre as medidas decretadas, houve a determinação de suspensão dos prazos: de defesa de processos administrativos de cobrança de dívida ativa da União; do encaminhamento de certidões de dívida ativa para protesto extrajudicial; da instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes; e dos procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência, dentre outros.

Dessa forma, o Governo Brasileiro com tais medidas tributárias, objetivando diminuir os impactos econômicos causados pela pandemia decorrente da COVID-19 cumpriu com seu dever esculpido na Constituição Federal em especial no art. 3º e no art. 196, os quais preveem que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional, bem como, saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

6.3. ASPECTOS TRABALHISTAS

No dia 06 de julho de 2020 entrou em vigor a lei n.º 14.020/2020 a qual dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública, em especial medidas para minimizar os impactos financeiros e econômicos nas relações de trabalho, autorizando as empresas a efetuarem a redução da jornada de trabalho de seus empregados com a correspondente redução do salário, ou ainda, promover a suspensão dos contratos de trabalho tendo como objetivo principal a manutenção do emprego e da renda conforme consta no art. 3º da referida lei.

As medidas jurídicas cabíveis para mitigação dos impactos causados pela Covid-19 devem observar a proteção dos trabalhadores, mas também acima de tudo devem considerar a sobrevivência da empresa tomadora de serviço para assim garantir que após a pandemia, as empresas mantenham os vínculos empregatícios.

Anteriormente a lei n.º 14.020/2020, a Medida Provisória 927/20, posteriormente alterada pela Medida Provisória 928/2020, estabeleceu algumas modificações às alternativas oferecidas ao empregador a fim de manter os postos de empregos quais sejam: o Teletrabalho e Homeoffice tornando-se dispensável a realização de acordos individuais ou coletivos para adoção do regime de teletrabalho e igualmente desnecessária a elaboração de aditivo ao contrato de trabalho; a Antecipação de Férias Individuais as quais poderão ser antecipadas desde que comunicado ao empregado com antecedência mínima de 48 horas, não podendo ser gozadas por períodos inferiores a cinco (05) dias corridos. A concessão também poderá ocorrer ainda que o seu período aquisitivo não tenha transcorrido, devendo os períodos futuros serem negociados mediante acordo individual escrito; Concessão de Férias Coletivas mediante notificação dos empregados afetados com antecedência de no mínimo, 48 horas.

Ainda, em continuação as medidas estão a Antecipação de Feriados; Banco de Horas. A compensação será feita com a prorrogação da jornada em até duas horas diárias, observado o limite diário total de dez horas de trabalho; Suspensão de Exigências Administrativas em Segurança e Saúde no Trabalho. Ficam suspensos os exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais e treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho; Diferimento do Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estando suspensa a exigibilidade do FGTS referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, assim o recolhimento das competências de março/abril/maio de 2020 poderá ser realizado sem a incidência de atualização, multa e encargo, em até seis parcelas mensais com vencimento no sétimo dia de cada mês a partir de julho de 2020.

Além das hipóteses citadas acima, ainda há as seguintes possibilidades: Concessão de Licenças Remuneradas mantendo-se o pagamento integral dos salários mesmo com o afastamento dos trabalhadores, embora com a economia de custos de transporte, alimentação e manutenção de funcionamento da infraestrutura da empresa; Redução Temporária de Jornada, reduzindo-se os salários de modo proporcional à diminuição da carga temporal do trabalho (mantendo-se, portanto o valor da hora trabalhada), o que pode ser dar pelo período de até 3 (três) meses, prorrogáveis por outros 3 meses, podendo ocorrer mediante negociação individual ou coletiva; Suspensão dos Contratos de Trabalho com afastamento dos empregados para qualificação profissional pelo período de 2 a 5 meses, período em que não receberão salários,

mas uma bolsa de qualificação profissional por meio do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e por fim, mas não menos importante, a Instituição de Programas de Demissão Voluntária (PDVs).

Portanto, ainda que com a implementação de tais medidas, houve enormes números de desempregados, porém, as medidas trabalhistas aplicadas as empresas, em tempos de pandemia evitou que o número de desempregados fosse ainda maior e gerasse um enorme caos econômico.

7. CONCLUSÃO

Por meio deste artigo foi possível concluir que o histórico de pandemias respiratórias registradas pelo mundo não é algo novo, pelo contrário, vem assolando o mundo há séculos sendo a gripe espanhola ocorrida no século XX a que mais se assemelha a pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

Visando conter a disseminação acelerada da Covid-19, novas medidas e leis foram adotadas ante a situação excepcional vivenciada, porém essas novas medidas devem sempre visar a proteção da dignidade da pessoa humana não podendo de qualquer forma ser relativizada, sendo dever do estado garantir tal proteção.

É cediço que o direito à saúde é um direito de todos. Todavia, em tempos de COVID-19, o acesso e a efetividade do direito à saúde a todos os cidadãos podem ser restritos a algumas pessoas, como por exemplo, os casos de superlotação de leitos hospitalares, em que os idosos devem ceder o seu lugar a uma pessoa mais jovem, sob o fundamento que o jovem tem uma expectativa maior de vida.

Com a decretação do estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional, o governo possui permissão para adotar algumas medidas extremas com o objetivo de preservar a saúde pública, o regular funcionamento do Estado e a segurança da população. Sendo uma das prerrogativas do governo um déficit fiscal de até R\$124,1 bilhões no Orçamento da União de 2020, permitindo que o governo gaste mais do que o previsto com medidas para conter a disseminação e os efeitos da COVID-19.

Algumas medidas excepcionais foram adotadas a fim de racionalizar o uso de todos os serviços públicos como é o caso das medidas de isolamento, fechamento do comércio, restrição à circulação, distanciamento social e higienização as quais serviram para diminuir a curva referente ao desenvolvimento da Covid-19.

Todavia, com a implementação de tais medidas, houveram diversos impactos negativos, o principal foi o econômico afetando diversas empresas e conseqüentemente as relações de trabalho ante a diminuição das atividades no comércio em geral e da conseqüente crise econômica.

Diante dos dados levantados na pesquisa e apresentados no trabalho, é certo que a pandemia causada pelo novo coronavírus deixará cicatrizes duradouras na economia global, principalmente no Brasil, além da forte contração econômica atual, ante aos enormes índices de desempregos e a quantidade de empresários afetados.

Por fim, embora as prioridades imediatas dos governos sejam abordar a crise de saúde e moderar as perdas econômicas de curto prazo, as prováveis conseqüências de longo prazo da pandemia destacam a necessidade de empreender à força programas de reformas abrangentes para melhorar os motores fundamentais do crescimento econômico.

8. REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: Introdução. 3. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2000, p. 246

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 72.

CUCOLO, Eduardo. **Entenda o que são estado de calamidade pública, de sítio e de defesa e seus efeitos para o gasto público**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/03/entenda-o-que-sao-estado-de-calamidade-publica-de-sitio-e-de-defesa-e-seus-efeitos-para-o-gasto-publico.shtml>>.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito**. Revista Jurídica Cesumar, v. 6, n 1, p. 241-266, 2006.

FERREIRA, Andrés Bastos Lopes. **O direito à saúde e o acesso a leitos em tempos de Covid-19**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-direito-a-saude-e-o-acesso-a-leitos-em-tempos-de-covid-19-04052020>>.

GRANDRA, Alana. **Indicador aponta impactos da covid-19 na economia brasileira.** Disponível em: <<https://agenciabrasil.etc.com.br/economia/noticia/2020-05/indicador-aponta-impactos-da-covid-19-na-economia-brasileira>>.

GRECO, TUPINAMBÁS, FONSECA. 2009, p. 134. Revista Médica de Minas Gerais. **Influenza A (H1N1): histórico, estado atual no Brasil e no mundo, perspectivas.** Disponível em: <<http://rmmg.org/artigo/detalhes/467>>.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **PSOL pede que STF autorize o SUS a utilizar leitos de UTIs de hospitais privados.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440552>>.

LUCHESE, Marisabel. COVID-19: **gestão com responsabilidade.** Disponível em: <<https://www.gesuas.com.br/blog/covid-19-gestao/>>.

MACHADO, Renato. CARVALHO, Daniel. TEIXEIRA, Matheus. CANCIAN, Natália. **Governo deixa de informar total de mortes e casos de Covid-19; Bolsonaro diz que é melhor para o Brasil.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/06/governo-deixa-de-informar-total-de-mortes-e-casos-de-covid-19-bolsonaro-diz-que-e-melhor-para-o-brasil.shtml>>.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p.328.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais.** 1.ed. 3. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2011, p.34.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 360.

MODELLI, Laís. **Pesquisador aponta em gráfico sinais de que isolamento social ajudou a conter disseminação do coronavírus no Brasil.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/04/pesquisador-aponta-em-grafico-sinais-de-que-isolamento-social-ajudou-a-conter-disseminacao-do-coronavirus-no-brasil.ghtml>>.

MR, Mehra. SS, Desai. F, Ruschitzka. AN, Patel. **Hydroxychloroquine or chloroquine with or without a macrolide for treatment of COVID-19: a multinational registry analysis.** Disponível em: < [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(20\)31180-6/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(20)31180-6/fulltext)>.

NOVO, Benigno Núñez. **Estado de calamidade pública** Conteudo Juridico, Brasília-DF: 13 jul 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/coluna/3072/estado-de-calamidade-pblica>>.

PEREGO, Henrique Robinson. **Efeito Coronavírus (Covid-19).** Artigo Científico disponível em: <<https://perego.jusbrasil.com.br/artigos/827111656/efeito-coronavirus-covid-19?ref=serp>>.

PERLINGIERI, Pietro. **La personalit  humana nell' ordenamento giuridico**, 1972, p. 131.

POTTER, C.W. **A history of influenza**. *Journal of Applied Microbiolog* V.91, Issue 4. 2008. Dispon vel em: <<https://sfamjournals.onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1046/j.1365-2672.2001.01492.x>>.

POTTER, CW (1998) **Cr nica de pandemias de influenza**. In *Textbook of Influenza* ed. Nicholson, KG, Webster, RF e Hay, AJ pp. 3-18. Oxford: Blackwell Science Ltd.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A efic cia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 99 e p.107.

SCHULZE, Clenio Jair. **Tratamentos sanit rios obrigat rios**. Dispon vel em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/tratamentos-sanitarios-obrigatorios>>.

TRISOTTO, Fernanda. **O que acontecer  com metade dos brasileiros e a economia quando o socorro do governo acabar**. *Gazeta do Povo*. Reportagem dispon vel em <<https://www.gazetadopovo.com.br/economia/auxilio-emergencial-brasil-economia-beneficiarios-fim/>>.

VERLI, Caique. A GAZETA. **Coronav rus: "Depois da gripe espanhola, n o vi nada parecido"**, dispon vel em: <<https://www.agazeta.com.br/es/gv/coronavirus-depois-da-gripe-espanhola-nao-vi-nada-parecido-diz-medico-do-es-0320>>.